



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



Protocolo n.º: 2026010307

Modalidade : Pregão

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 14.133/21 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade prestar **controle prévio de legalidade** da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com foco na conformidade jurídico-formal da fase preparatória (instrução do processo) e das minutas de edital e instrumento contratual/ata. Não substitui as análises técnicas (necessidade, quantitativos, especificações, amostras, logística, critérios de medição/recebimento), nem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, os quais permanecem de responsabilidade das unidades demandante e competente.

I - DO PROCESSO:

1.1. Chegaram a Assessoria Jurídica do Município enviados por e-mail o edital e anexos, para o atendimento do art. 53 da Lei nº 14.133/21, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO nº 024/2026**, tendo como objeto o seguinte:

- a) FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS, ACONDICIONADAS E TRANSPORTADAS EM EMBALAGENS TIPO MARMITEX, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

1.2. A despesa está prevista no orçamento em vigor.

1.3. A assessoria jurídica orienta que para aderência ao art. 18 da Lei nº 14.133/21 e às orientações do TCM-GO quanto à formalização/instrução dos autos, recomenda-se que, antes da divulgação do edital, constem no processo, de forma organizada e com identificação clara, ao menos: Documento de Formalização da Demanda (DFD) ou peça equivalente; Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando exigível; Termo de Referência (TR); Mapa de riscos (quando aplicável); Estimativa de preços/orçamento estimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21; Declaração de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com PPA/LDO; Autorização da autoridade competente para a deflagração do certame; Providências de transparência/publicidade exigíveis.

1.4. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



2.1.1. Analisada a minuta do edital, conclui-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento, atende aos requisitos constantes da Lei nº 14.133/21 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal.

2.2. Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP), a adoção do procedimento deve estar expressamente motivada na fase preparatória, demonstrando o enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais e a vantagem para a Administração, com atenção às regras do edital de SRP, arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/21, inclusive quanto à indicação de quantitativos máximos por item, eventuais quantitativos mínimos, condições de gerenciamento da ata, hipóteses de cancelamento e regras de revisão/alteração de preços registrados.

2.2.1. A norma legal prevê o cabimento do registro de preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

2.2.2. Diante disso, é sustentável que, pela análise específica do caso, é possível adotar o registro de preços para o objeto, não há como definir o quantitativo a ser utilizado de forma precisa. No caso em exame a adoção do SRP mostra-se juridicamente possível.

2.3. A exigência de Alvará de Vigilância Sanitária no pregão é legal. O TCU consolidou o entendimento de que a licença sanitária é um requisito de qualificação técnica essencial para garantir a segurança alimentar e proteger a saúde pública.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/21.

3.1.1. A minuta do instrumento (contrato/ata) contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, condicionada as cautelas destacadas neste parecer. Persistindo dúvidas ou ocorrendo alterações relevantes no TR, no orçamento estimado ou nas minutas, recomenda-se novo encaminhamento à Assessoria Jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Ceres, 23 de junho de 2026.

MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico